

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 044/2023/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/30771.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n. 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 044/2023/SES-MT, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS COMPREENDENDO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, TESTES DE SEGURANÇA ELÉTRICA, BEM COMO CERTIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO ACREDITADA OU RASTREÁVEIS NOS PADRÕES RBC NOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (CÂMARA FRIA, GELADEIRA E FREEZER) DA COORDENADORIA DO PROGRAMA ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO-CPEI(REDE DE FRIO ESTADUAL E REDES DE FRIO REGIONAIS), SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO-SVO, CERMAC, MT-HEMOCENTRO, SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA/SAF E HOSPITAL METROPOLITANO”**, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDOS: MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA – CNPJ 31.824.369/0001-42.

RESPOSTAS ITEM: 18, 36 e Grupo 7.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA., com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso e equipe técnica, pertinente a habilitação da recorrida, face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: [Compras — Português \(Brasil\)](#) (www.gov.br), no site www.saude.mt.gov.br, e, nos autos do processo digital nºSES-PRO-2022/30771.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na sua manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa, para tanto justificou:

“Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da MTB, pois não atendeu aos

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC

Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

requisitos editalícios na íntegra, ter apresentado, ao que nos parece, documento com falsa declaração do porte de ME, além do não atendimento aos requisitos técnicos e outros conforme será demonstrado em nosso recurso. ”

Posteriormente nas razões do recurso argumenta no que se refere ao item 11:

“ A aceitação e classificação da empresa recorrida encontra objeção, no entanto, no edital do certame, na legislação em vigor e no entendimento mais abalizado das Cortes de Contas, jamais deveria ter sido aceita e habilitada no torneio, não só nos Itens e Grupos indicados, mas em todos os outros.”

“É papel do Pregoeiro assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no edital. Deve haver a congruência da legalidade e da economicidade, o que justifica Recurso Administrativo.

No caso em tela estão sendo ladeados ambos os princípios, o que demanda revisão imediata do que resta decidido até o momento.

3.2. Das irregularidades no balanço patrimonial da empresa RECORRIDA

O Balanço Patrimonial tem como objetivo declarar a situação financeira em que se encontra uma empresa. Portanto, é preciso demonstrar a posição do patrimônio — tanto quantitativa quanto qualitativa em relação a um determinado período de tempo.

O Balanço é importante pois é um facilitador da transparência contábil, uma vez que, por meio dele, é possível ter um parâmetro da situação real. Quando não elaborado de maneira prejudicial para o futuro financeiro do negócio, portanto para essa transparência contábil é necessário aplicar os Princípios da Contabilidade, são eles:

- Princípio da Entidade.
- Princípio da Continuidade.
- Princípio da Oportunidade.
- Princípio do Registro pelo Valor Original.
- Princípio da Competência.
- Princípio da Prudência.

É preciso obedecer a Lei 11.638, de 2007, que estabelece uma maior adequação às Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), bem como os artigos abaixo, para a estrutura do Balanço Artigo 14 ITG 2000 (R1) - No Livro Diário devem ser lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

Artigo 1179 Lei 10.406/2002 - O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. Art. 178 da Lei 6.404/1976 - No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise financeira da companhia.

As contas contábeis podem possuir natureza devedora ou credora. As contas de Ativo e Despesas possuem natureza devedora; representam a aplicação dos recursos. as contas de passivo líquido e receitas possuem natureza credora; evidenciam a origem dos recursos, porém detectamos no Balanço Patrimonial apresentado pela RECORRIDA (MTB) que algumas contas com a natureza/saldo invertido e com isso alterando o resultado do Balanço, ou seja no Ativo contas com saldo credor e no Passivo contas com saldo devedor.

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Portanto, há irregularidades no balanço patrimonial da RECORRIDA que não autorizam a aceitação e habilitação da referida empresa no certame.

Na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE 2022, por exemplo, com relação às DESPESAS ADMINISTRATIVAS / RECEITAS OPERACIONAIS, há que se referir que, no grupo comerciais administrativas, a despesa citada como “Prestação de Serviços” consta com saldo CREDOR, considerado INCONSISTENTE, porque a característica da DESPESA é de natureza apresentando saldo final no DRE valor de R\$ -554.742,69 (negativo) o que significa que foram maiores os lançamentos creditados nesta conta.

Conforme Livro Diário, há lançamentos na conta chamada “Prestação de Serviços” debitando a conta de despesa e creditando banco ou caixa, classificando a despesa como pagamento lançamentos no final de cada mês que nessa mesma conta, creditando a conta prestação de serviços e debitando a conta chamada Caixa, sendo que esse tipo de lançamento representa Prestação de Serviços e não DESPESA. Com esses lançamentos mensais no Diário e apurados como Receita, deveria constar no DRE e no grupo de Receita Operacional a conta

“Prestação no valor de R\$ 604.507,03, o que de forma INDEVIDA não ocorreu, o qual já ultrapassaria o limite de faturamento anual para Microempresa sem somar a parte de Vendas, também lança no final de cada mês.

(...)

“3.4. Das irregularidades nos atestados

Há também irregularidade nos atestados apresentados, a começar pelo fato de que boa parte deles NÃO apresenta o valor dos serviços que se procura atestar, juntamente por transparecer a receita bruta que pratica a RECORRIDA e evitar a checagem dela para fins de verificação do enquadramento na condição de ME.

Se o atestado de capacidade técnica não indica, por exemplo, o valor do serviço, a vigência e o número do Contrato respectivo, há fortes indícios de que a RECORRIDA esteja se VOMISSÃO DOLOSA para, também, ludibriar essa nobre Administração.”

(...)

“3.5. Da falta de acreditação

Além das questões já explicitadas, há ainda outras que devem ser consideradas por essa nobre Administração para rever o ato de classificação e aceitação da RECORRIDA.

Ela não possui a acreditação exigida pelo Edital.

O Item 4.27 (pag. 90 do edital) deixa claro que tem de ser um certificado RBC para os serviços de qualificação, sendo que só pode ser rastreável para o serviço de calibração conforme mesmo instrumento. Eis a redação de ambos:

“4.27 A execução dos serviços de qualificação e calibrações dos equipamentos deverá ser realizada nos termos do padrão da RBC (Rede Brasileira de Calibração), bem como emitir ceequipamento com selo de calibração.”

“4.26 A calibração dos equipamentos será acreditada ou rastreáveis nos termos do padrão RBC e deverá ser realizado em cada equipamento, de acordo com a periodicidade prevista.

Essa questão não pode passar ao largo dessa nobre Administração.”

(...)

Ao final, requer:

“a) DESCLASSIFICAR a proposta de preços da MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

LABORATÓRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.824.369/0001-42, pelas razões que fundamenta recurso; e, ato contínuo;

b) ABRIR procedimento sancionatório, para os fins do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em face da mesma empresa, uma vez tendo apresentado declaração falsa no certame e de ter se como modo inidôneo;

c) OFICIAR ao órgão arrecadatório competente, caso seja confirmado, do potencial crime de natureza tributária, uma vez que a empresa está se valendo de condição de microempresa sem OU, se assim não entender.

d) FAZER SUBIR o presente recurso à autoridade superior, para os mesmos fins.”

III. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarazoante manifestou no prazo disponibilizado no sistema, cujos argumentos seguem transcritos parcialmente:

“Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento e nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrozoadas.

(...)

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos uma vez que é sabido, Comissão que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.

(...)

“Fato relatado, não foi feito provisionamento de IR e CSLL, realmente devido ao regime tributário da empresa ser SIMPLES NACIONAL, fui utilizado o código indevido que seria de DARF DIVERSOS, devido as retenções que o mesmo sofre por conta de alguns tomadores e a obrigatoriedade de pagamento desse DARF, o qual está liquidado e não provisionado, ele foi liquidado com a conta banco, conforme pode ser analisado no livro razão, friso que IR ECSLL, não é cobrado sob enquadramento de ME ou EPP e sim sob o regime tributário da empresa.”

(...)

“Todo embasamento relatado pela SERTIN, resume ao enquadramento legal da empresa O qual reforço que em nenhum momento ocorreu os fatos mencionados nas alínea a, b, c e d e não especificada, pois o regime de apuração de impostos não e feito sob o enquadramento da empresa, e sim sob o acumulado de faturamento da empresa do ano calendário, sendo assim a receita federal no sistema PGDAS, o qual é declarado o faturamento da empresa e atribuído o seu anexo, para definição de sua alíquota de imposto, estão frisamos que o contribuinte não paga seus impostos ao fisco baseado no enquadramento da empresa, também ressalvamos que folha de pagamento e benefícios de linha de credito, não tem obtenção de vantagem alguma, ainda salientamos que esses “tais” benefícios sempre quando liberado pelo governo é concedido para ME e EPP.”

“A MTB Cientifica, em nenhum momento teve a intensão de falsa declaração ao fisco com o devido enquadramentotributário, no entanto e crucial ressaltar que tal equívoco no enquadramento não foi de forma intencional, mas simde interpretação errônea das normas de regulações vigente, desde o início das operações da empresa, semprebuscamos agir com transparência e em conformidade com as leis e regulamentos que regem o ambiente contáblemepresarial.”

(...)

“Foram apresentado o DOC 25 e 32 que realmente tem o mesmo teor, mas de forma repetitiva na juntada dedocumentos e não como diz a RECCORENTE para aumentar o quantitativo e também que a administração comcerteza deve ter conferido na hora da sua conferência para habilitação.”

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

‘Quanto ao doc. 22 e o 23 é um CAT registrado pelo órgão Fiscalizador onde tem como Profissionais diferentes que participaram do mesmo serviço e onde foi apresentado que tanto por Engenheiro Mecânico e por Engenheiro Eletricista e não como a RECORRENTE alega de forma errada que é para aumento de quantitativos, mas sim que a MTB Científica conta com profissionais de Engenharia qualificados para a realização de forma correta, e sempre presando o bom desempenho dos serviços contratados.’

Ao final requer a manutenção da decisão de habilitação da empresa RECORRIDA:

‘...A) O recebimento da presente CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivo para MANTER a HABILITAÇÃO da MTB CIENTIFICA. b) Seja negado o Recurso da RECORRIDA, SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA. E mantida a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, declarando a empresa MTB CIENTIFICA, para prosseguir no pleito como vencedora. Na hipótese do não conhecimento do recurso por essa Comissão de Licitação, requer-se o direcionamento deste à autoridade superior, conforme inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002 c/c incisos I e V do art. 50 da Lei 9.784/99...’

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utilizou o sistema eletrônico COMPRASGOV (COMPRASNET) para realização da sessão do Pregão Eletrônico. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 8.666/93.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, bem como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Primeiramente, esclarecemos da necessidade da vinculação ao instrumento convocatório, onde o edital prevê que serão exigidos os documentos ali dispostas, e, nas suas respectivas fases. Com isso, documentos exigidos na fase de classificação de proposta, fase habilitatória e fase contratual ou durante a execução dos serviços, serão solicitados apenas no momento oportuno. Sendo assim, não é aceitável que o pregoeiro exija documentos antecipadamente, sob pena de descumprimento das regras previamente pactuadas através da publicação do edital de licitação.

A recorrente manifestou sucintamente na sua intenção recursal que ao avaliar os documentos

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

entendeu que a recorrida “ter apresentado, ao que nos parece, documento com falsa declaração do porte de ME...” e complementou “...além do não atendimento aos requisitos técnicos e outros conforme será demonstrado em nosso recurso...”, com isso, motivou apenas a suposta declaração falsa de enquadramento.

Nas alegações recursais a recorrente trouxe outros apontamentos referentes ao Balanço apresentado, declaração de enquadramento, Atestado de capacidade técnica, certidão de falência e concordata, Certificação, Registro no CREA entre outros. Como observado, a recorrente não motivou adequadamente sua intenção, conforme requisito do edital e da Legislação pertinente, vejamos o *Decreto Estadual 840-2017*:

“Art. 48 . . .

§ 6º As alegações, pedidos e provas apresentadas nas razões e contrarrazões escritas do recurso devem ser restritas aos motivos apontados na interposição do recurso, durante a sessão, assim como o Pregoeiro e a autoridade competente tem obrigação de considerar apenas o que for relacionado àquele motivo, ressalvadas as irregularidades e ilegalidades que devem ser conhecidas de ofício e podem levar à anulação dos atos praticados. Grifo nosso.”

Assim, não definiu ou informou adequadamente, quais seriam esses desatendimentos a fim de motivar corretamente sua intenção recursal, e, nas razões recursais apresentou recursos de questões diversas daquelas relacionadas inicialmente.

Diante disso, passaremos a discorrer sobre os apontamentos suscintamente:

1 – Da comprovação da qualificação econômico-financeira e supostas irregularidades no Balanço Patrimonial:

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na forma da lei, o que dependerá da forma societária adotada pela empresa, onde a recorrida esta enquadrada nos órgãos competentes como Micro Empresa.

O pregoeiro deverá analisar os documentos apresentados, conforme previsão disposta no edital, cumprindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo assim o Balanço Físico, na forma da lei, deve conter os seguintes elementos:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

Desta forma, ao analisar o balanço deve seguir e confirmar se foram cumpridos tais requisitos

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

acima transcritos (item 11.11.2), analisando se refere ao último exercício financeiro. Comprovando o atendimento, será avaliado se os índices apresentados atendem ao exigido no item 11.11.3, devendo ser superiores a 1 (um).

No caso em tela, com base no balanço apresentado pela recorrida, apuramos os índices seguintes:

Liquidez Geral = 3,42,

Solvência Geral=3,42,

Liquidez corrente = 5,02 e,

Patrimônio Líquido de R\$ 795.655,35.

Desta forma, atendeu as exigências do edital, quanto a qualificação econômico-financeira.

Quanto às irregularidades apontadas pela recorrente referente ao Balanço, afirmamos que, para efeito de licitação, a análise é feita sobre o Balanço Patrimonial apresentado, para apurar a comprovação da situação financeira, a qual a lei limita-se em apenas apurar os índices de liquidez.

A Recorrente, em suas razões, alega erros de lançamentos no Diário, contudo para poder afirmar que houve tais erros, somente com realização de auditoria, analisando em loco toda a documentação escriturada da empresa, a qual não é de competência deste órgão licitador.

A Recorrente alega, ainda, que se lançar o valor de R\$ 554.742,69, como receita, que ultrapassa o valor limite de enquadramento como Microempresa, cuja receita bruta é de R\$ 360.000,00, mesmo assim, se isto fosse feito, a Recorrida permaneceria enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, cuja receita bruta o limite é de R\$ 4.800.000,00. O Critério de análise, tanto para ME como para a EPP, se mantém. E, mesmo se fosse dessa forma, o resultado da apuração da situação da qualificação econômico-financeira, será favorável na apuração dos índices de liquidez, bem como, no demonstrativo de receita e despesas.

Para tanto o edital definiu critérios objetivos para a identificação da boa situação financeira, com isso deverá segui-lo e não cabe ao pregoeiro, equipe técnica e até mesmo autoridade superior deste órgão, realizar julgamentos além dos previamente determinados no edital, e, criar novos critérios para julgamentos com base em “suposições”.

Não há previsão no edital de que o pregoeiro deverá realizar análise do balanço a fim de verificar fraudes, inconsistências nos lançamentos, se os mesmos estão corretos ou não, pois cabe aos órgãos competentes esse tipo de auditoria, já que não somos órgão fiscalizador, limitamos adentrar na análise documental conforme as exigências editalícias, bem como, os dispostos na legislação pertinente às licitações.

Temos ainda a previsão no item 11.12.1, no que concerne a comprovação da qualificação

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

econômica financeira, das empresas cadastradas com ME/EPP será exigido, conforme artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 10.442/2016, apenas:

Art. 7º Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações para fornecimento de bens e/ou serviços, apenas o seguinte:

(...)

III - na habilitação econômico-financeira:

- a) certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
- b) declaração anual de rendimentos/imposto de renda;
- c) nas licitações de grande vulto a Administração Pública poderá exigir dos licitantes o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício.

Assim, tanto o edital deverá se ater ao que prevê a legislação, quanto o pregoeiro seguir as regras editalícias.

A legislação Federal LC 123/2006, normatiza ainda que é dever da administração prever condições para participação da empresa com os requisitos ali dispostos, e, com relação ao enquadramento das empresas, no § 7º do artigo 47 define que, caso a ME venha a extrapolar o limite permitido ela passará para condição de EPP:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

Com isso, mesmo a empresa desenquadrando de ME e passando para EPP, não deixa de perder seus benefícios, deixando apenas se exceder o limite de EPP.

Observa-se ainda que a recorrente é empresa enquadrada no regime **Simples Nacional**, que é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte.

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Data da consulta: 02/02/2024 11:51:59

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **31.824.369/0001-42**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 22/10/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Assim, para as empresas desse regime, devem seguir a legislação pertinente cujo acompanhamento compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 33 da LC 123/2006, onde anualmente a empresa atualiza suas informações:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 4o-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - Autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - Disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

A licitante recorrida, é optante pelo Simples Nacional, assim, lhe era facultada apresentar balanço, a qual poderia ter apresentado apenas o DEFIS.

Como pode ser observado na legislação transcrita acima, compete ao órgão citado a fiscalização e acompanhamento, bem como que a legislação faculta a empresa a realização de contabilidade

simplificada. Não há menção a obrigatoriedade de elaboração de Balanço Patrimonial.

A recorrente traz situações e justificativas que extrapolam as regras do edital, citar situações de enquadramento e desenquadramento de anos anteriores em nada impacta no julgamento da licitação ocorrida em 2023.

Tao pouco é aceitável que haja acusação de fraude pelo fato de empresa firmar contrato ou atas de Registro de Preços, visto que isso não impacta na receita bruta obtida pela empresa, podendo essas Atas de Registro não serem utilizadas ou os contratos não ter sido concluído execução, portanto, basear a receita bruta de uma empresa por estes fatores não possui amparo legal, já que a legislação é específica na forma como deve ser interpretadas o temo “Receita Bruta”:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Com isso, somente os administradores da empresa e seu contador poderão afirmar o que de fato ocorre na administração. Considerando que o Balanço foi assinado pelo profissional competente e registrado no órgão público.

2 – Do enquadramento como ME/EPP , suposta declaração falsa

No que tange ao enquadramento da recorrida, verificamos os documentos apresentados, conforme o exigido no edital, sendo assim a Empresa apresentou documentação comprovando estar enquadrada na condição de Micro Empresa, para tanto juntou a Declaração Simplificada da Junta Comercial, e, se declarou no sistema como tal requerendo os benefícios concedidos pela legislação pertinente.

No cartão do CNPJ da empresa consta o enquadramento pela Receita Federal, como ME, cujo documento foi emitido em 13.11.2023

NUMERO DE INSCRIÇÃO 31.824.369/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/10/2018
NOME EMPRESARIAL MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIAMENTO (NOME DE FANTASIA) MTB CIENTIFICA		TIPO DE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório		

Consultado o site, em 31.01.2024, verificamos que o órgão federal mantém o enquadramento

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

da empresa como ME, conforme documento diligenciado.

Na certidão da Junta Comercial do estado de São Paulo o porte da empresa esta atribuído como ME, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA					
NIRE 35232236304	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 09/10/2020	INÍCIO DAS ATIVIDADES 22/10/2018	PRAZO DE DURAÇÃO PRAZO INDETERMINADO	
NOME COMERCIAL MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA					TIPO JURIDICO LIMITADA UNIPessoal (M.E.)
C.N.P.J. 31.824.369/0001-42		ENDEREÇO RUA ARMANDO LONGATTI	NÚMERO 329	COMPLEMENTO	
BAIRRO VILA INDUSTRIAL	MUNICÍPIO PIRACICABA	UF SP	CEP 13412-425	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 500.000,00

Para a habilitação da empresa, verificamos ainda o Cadastro do SICAF, onde costa o porte como “Micro Empresa”, sendo que tal enquadramento é automático, de acordo com o cadastro da empresa na Receita Federal:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 31.824.369/0001-42 DUNS®: 946604784
Razão Social: MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Nome Fantasia: MTB CIENTIFICA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 24/08/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Empresa apresentou ainda as declarações exigidas no edital, quanto a sua condição de enquadramento.

Sobre o tema, vejamos o que diz a legislação pertinente sobre enquadramento de empresas como Micro ou Pequena Empresa (ME/EPP), no caso a Lei complementar 123/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

Reproduzimos as legislações que dão embasamento legal às ME/EPP, sendo assim cabe aos órgãos fiscalizadores acompanhar e verificar os requisitos exigidos para que uma empresa seja enquadrada como ME/EPP, bem como que havendo desenquadramento de um ela passa para o enquadramento seguinte, sem que com isso perca os benefícios. Podendo perdê-lo somente de extrapolar o limite total de R\$4.800.000,00, considerando o disposto no §9º-A.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Como visto, a legislação traz várias regras para delimitar o enquadramento e desenquadramento de uma empresa no regime instituído pela LC 123/2006, não sendo somente os casos de se atingir os limites do inciso II do artigo 3º.

3 – Qualificação Técnica – Atestado de Capacidade Técnica

A empresa não manifestou na sua intenção recursal questões relativas ao atestado de capacidade técnica, contudo, verificamos que a recorrida apresentou vários atestados emitidos por órgãos públicos, sendo que o edital exigia apenas 1 atestado com objeto pertinente e compatível com o objeto licitado.

Atestado emitido pela Prefeitura de Piracicaba em 27.07.2023 cuja consulta foi realizada pela pregoeira no site do órgão a fim de verificar a licitação citadas: (https://sistemas.pmp.sp.gov.br/semad/SLICIT/cns_edital_download_link/?licitacao=PE390/2021&id=VQXGZSNUZ1NKVWJwDuNO);

Houve ainda, atestado emitido pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, em 12.07.2023, entre outros que não requer maiores esclarecimentos, pois os documentos emitidos por órgão público encontram-se nos portais de transparência dos mesmos.

Salientamos que não foi exigido no edital, que os atestados contenham valores, quantitativos ou outros elementos citados pela recorrente. Portanto seguimos o edital e verificamos atestados e fizemos conferência do que foi emitido por órgão público, confrontando com o objeto licitado, nada além do disposto no edital.

4 – Falta de acreditação

A recorrente aponta “falta de acreditação” da recorrida, contudo ressaltamos que tais exigências técnicas fazem parte dos requisitos posteriores a habilitação no certame, sendo assim, o Pregoeiro deverá se atender ao que foi exigido no Instrumento convocatório, bem como na sua respectiva fase, não devendo antecipar ou postergar as fases, sob pena de infringir o princípio anteriormente citado, bem como tratar de forma isonômica os participantes.

Pois, apesar de a recorrida ter apresentados antecipadamente alguns documentos da fase contratual, estes não foram objeto de análise e critério de habilitação. Sendo assim, os documentos citados serão oportunamente requisitados e analisados, não sendo de competência desta pregoeira analisa-los antecipadamente e sim do gestor/fiscal do contrato, posteriormente quando da assinatura do contrato, conforme previsão do item 17.1 do edital:

17.1 Após a homologação da licitação, será convocado o licitante para firmar contrato, sendo que este deverá atentar-se para as exigências contidas nos itens 11.13 deste Edital. Após preenchido os requisitos, será realizada a contratação através de Termo de Contrato.

Empresa apresentou declaração se comprometendo a atender as exigências futuras, conforme item 11.13.5 da habilitação, sendo que no item 11.14.5.1 do edital é claro quanta documentação falsa; 13

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

11.14.5.1 A apresentação de declaração falsa poderá ensejar as penalidades cabíveis, bem como a recusa em assinatura do Termo de Contrato.

Para a habilitação, o edital exigiu-se, apenas as declarações, e, posteriormente a empresa vencedora deverá comprovar com os documentos técnicos:

11.13.2 A empresa deve apresentar para fins de habilitação declaração de que atenderá todas as exigências quanto à responsabilidade técnica, e que quando da assinatura do contrato apresentará a CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE tanto da EMPRESA quanto do PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO da mesma, com autorização para realização de serviços de manutenção técnica dos equipamentos correspondentes, em plena validade;

11.13.3 A empresa deve apresentar declaração, se comprometendo com a certificação, qualificação e calibração dos equipamentos em conformidade com as normas e legislações vigentes;

Ou seja, conforme item 11.13.3, a empresa se comprometeu, através de declaração, que atenderá os requisitos de certificação, qualificação e calibração. Diante disso, durante a vigência contratual poderão ser exigidos documentos que comprovem ou que a empresa mantém sua qualificação técnica.

Sendo assim, a empresa tomou conhecimentos dos requisitos do edital, participou da etapa de lances e negociações, foi declarada vencedora e para tanto deverá ter os requisitos técnicos solicitados no edital, quando da assinatura do contrato e início de execução dos serviços.

5 – Questionamentos sobre a certidão de falência

A legislação define que, deverá ser requisitado das licitantes, a apresentação de certidão de falência e concordata, cujo texto do edital reproduziremos abaixo:

11.11.1 Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme art. 31, inciso II da lei 8666/93;

Para tanto a empresa apresentou duas Certidões uma emitida em 12.09.2023 e a segunda emitidas em 06.11.2023, ambas as certidões negativas para “falência”, conforme exigido no edital. Consignamos que demais ações não são requisitos de habilitação no certame em questão:

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 05/11/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., CNPJ: 31.824.369/0001-42, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Como visto, a empresa possuía certidão negativa para falência, concordata, recuperações judiciais e extrajudiciais, atendendo ao exigido no edital. Ressaltamos ainda que tal apontamento não foi

objeto da intenção recursal, não merece demais análises, sendo argumentos meramente protelatórios.

6 – Inconsistências cadastrais no CREA

Edital não exigiu requisitos de cadastro no CREA, tão pouco foi critério de habilitação que a mesma tenha seu cadastro naquela instituição de forma pré-definida. Cabe ao referido Conselho cadastrar, regulamentar e acompanhar os inscritos, não devendo um edital de licitação definir, sob pena de extrapolar suas competências e cercear competitividade.

Edital prevê que, NA ASSINATURA DO CONTRATO, a empresa deverá apresentar a CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE tanto da EMPRESA quanto do PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO da mesma, nestes termos, nada além. Edital também não deve adentrar as questões relacionadas a vínculos empregatícios, cabendo esse controle aos órgãos competentes.

7 - Obrigatoriedade de realizar diligências

É fato que é possível a realização de diligências, caso o Pregoeiro tenha alguma dúvida com relação aos documentos apresentados.

A diligência é realizada com o intuito de complementar as informações prestadas pelas empresas e esclarecer os fatos, sendo assim, utilizamos o instituto da diligência previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8666/93, descrito abaixo:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao Pregoeiro ou a comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas os documentos e condição de regularidade das empresas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas”.

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Trata-se ainda, de atestar condição preexistente da licitante da qual o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que:

“...venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Assim, em consulta ao site do Simples Nacional verificamos que a empresa esta enquadrada, bem como que solicitamos da empresa o envio do DEFIS, em atendimento ao item 11.12.1 do edital e artigo 7º, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 10.442/2016, onde restou constatado que a empresa realizou a transmissão de sua Declaração anual para a Receita Federal.

Desta Forma, a documentação exigida no edital visa verificar se a empresa possui capacidade financeira e técnica para desempenhar as atividades requeridas. No que tange a capacidade técnica a e qualificação econômica, a avaliação deve se ater ao que foi exigido no edital. E tal ação foi verificada e identificado se os índices estão aceitáveis, se a certidão de falência esta negativa e se a empresa

desempenhou trabalhos semelhantes anteriormente.

Não este previsto no edital, que deverá ser realizada auditoria contábil nos documentos da empresa, como critério de qualificação econômico-financeira, visto que essa competência é do fisco e não da administração.

Por fim, INABILITAÇÃO sumária da recorrida, seguindo a interpretação da recorrente, configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira, que deve pautar-se pelo julgamento objetivo e formalismo moderado, visto que a administração pública deve apoiar-se nas decisões dos órgãos competentes no acompanhamento das regularidades com o fisco.

VI. DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e edital, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Pelo exposto e com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993¹, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela.

Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 2024.

IDEUZETE MARIA
DA
SILVA:82317321104

Assinado de forma digital
por IDEUZETE MARIA DA
SILVA:82317321104
Dados: 2024.02.05
16:06:20 -04'00'

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial/SES/MT

¹ § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2022/30771.

Pregão Eletrônico nº 044/2023

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTARA GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS COMPREENDENDO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, TESTES DE SEGURANÇA ELÉTRICA, BEM COMO CERTIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO ACREDITADA OU RASTREÁVEIS NOS PADRÕES RBC NOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (CÂMARA FRIA, GELADEIRA E FREEZER) DA COORDENADORIA DO PROGRAMA ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO-CPEI(REDE DE FRIO ESTADUAL E REDES DE FRIO REGIONAIS), SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO-SVO, CERMAC, MT-HEMOCENTRO, SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA/SAF E HOSPITAL METROPOLITANO”.

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA para os itens 18, 36 e Grupo 7.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 044/2023, bem como anulação dos atos praticados pela pregoeira, conforme requer a recorrente.

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993¹ e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002², **acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a HABILITAÇÃO da empresa MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 044/2023.**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 06 de fevereiro de 2024.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde
(Assinado eletronicamente)

¹ § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

² Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



SESDIC202410159